

1 Introdução

Qual deve ser o limite para a relação dos homens com os animais? De que forma os sistemas normativos podem e devem intervir com o propósito de salvaguardar os direitos animais? Qual a relação entre a proteção dos Direitos dos animais e a proteção sistêmica da própria vida humana na terra? Essas perguntas, ainda que repletas de indagações consequentes sejam o norte deste trabalho científico. De fato, é razoável imaginar que o Direito é a concretização positiva dos desejos sociais, e que a regulamentação das relações entre homens e animais é cada vez mais uma exigência da sociedade contemporânea. Ainda assim, e mesmo que cada vez mais e mais ativistas estudantes e pesquisadores adotem a defesa desses direitos e levantem as bandeiras pedindo compromissos, políticas públicas e legislação regulamentando esse tema, parece improvável que nossas rotinas, hábitos alimentares, tradições culturais, filosóficas, religiosas e sociológicas (entre outras), aceitem sem reservas a proteção de serem que até um passado bastante recente, sequer eram protegidos criminalmente nestes países.

Assim, é bom lembrar que nós, seres humanos, somos especialmente cruéis, e que até metade do século passado alguns dos países mais desenvolvidos do mundo mantinham sistemas escravocratas em algumas de suas colônias. Nós não somos fáceis, e a briga dos animais com os seres humanos pela disputa de Direitos está longe de ter um final adequado. Apesar disso, a sociedade está mudando. As questões pertinentes ao meio ambiente já deixaram no passado o caráter filosófico e idealista dos primeiros defensores, e hoje os cidadãos do mundo são capazes de perceber que o comprometimento do ambiente traz reflexos desagradáveis nas vidas de todos.

Esta percepção também existe no Brasil, e neste contexto a Constituição Federal de 1988 surgiu com o propósito de estabelecer as diretrizes que devem ser tomadas pelo Estado, para que as ideias que foram legitimadas pelo constituinte originário, possam efetivamente vir a produzir os seus efeitos. O texto de 1988 trouxe uma grande estrutura de direitos fundamentais, e um capítulo destinado à proteção do meio ambiente, proibindo expressamente a crueldade com os animais.

Em uma primeira análise, antropocêntrica, poderia parecer contraditório que a Constituição, objetivando a proteção da vida humana fosse capaz de proteger também a vida dos animais. Pareceria impróprio que fosse dada tanta ênfase para a proteção dos animais em um país em que alguns dos direitos humanos fundamentais são desprezados. É razoável que pensemos que em um Estado em que crianças ainda morrem de fome, jovens são massacrados por grupos criminosos, homens e mulheres vagueiam as margens do trabalho formal, e idosos são tratados como um problema social, não reste muito tempo e disposição para nos

preocuparmos com os animais. Mas é possível e provável que haja uma relação entre os nossos problemas sociais e a questão da proteção com os animais.

O que pretendemos demonstrar neste trabalho, é que não há como estabelecer uma efetiva proteção da vida humana sem que haja necessariamente um ambiente ecologicamente equilibrado, e para que este ambiente seja ecologicamente equilibrado devemos observar o preceito fundamental que proíbe a crueldade com os animais. A tarefa é complexa uma vez que o ser humano tem como padrão a produção de conhecimento, analisando o meio ambiente com a exclusão dele próprio, e é interessante notar que o homem normalmente analisa os fatos do mundo sob o prisma de um observador imparcial, o que não é verdade.

Não é verdade que somos imparciais, somos, alias, sob a perspectiva que aqui pretendemos evidenciar: o principio e o fim do raciocínio e assim deve ser entendido o nosso texto. Neste contexto, a Constituição Federal apresenta-se como um conjunto de normas, que por razões técnicas e metódicas foram separadas em grupos distintos. Não há hierarquia entre essas normas, e sua disposição física no texto não pode trazer outra consequência, a não ser a de dar mais organização as ideias que foram retratadas.

Nesse sentido, a interpretação da proteção constitucional ao meio ambiente deve ser feita com cautela, e o interprete deve ter o cuidado de não privatizar o entendimento e traduzi-lo para a órbita dos anseios humanos. Se essa fosse à pretensão do constituinte, o padrão estabelecido pelas demais constituições brasileiras deveria ter sido mantido. Não parece ter sido esse o objetivo traçado. Diante das possibilidades de leitura do texto, é necessário que nós façamos uma interpretação integrativa, onde se possa enxergar que a vida humana e o ambiente estão inexoravelmente interligados. Ao que parece a Constituição retratou uma preocupação emergente, que nos apresenta uma ideia que não é a mais agradável, mas certamente a mais correta.

Talvez não sejamos assim tão importantes como gostaríamos de acreditar, e certamente estamos engajados em um contexto que se não preservado, compromete a nossa própria existência. Essa ideia vem sendo discutidas na medida em que já estamos sofrendo pelos erros que cometemos em relação ao ambiente. O clima se modificou, os recursos naturais do planeta estão comprometidos, espécies animais e vegetais foram extintas, enfim, podemos presenciar atualmente as consequências da atividade do homem no ambiente em que vive. Essas consequências se espalham e podem ser observadas no plano das relações internacionais, do desenvolvimento social e da atividade econômica entre outros.

Se esse é um assunto que parece já estar resolvido, ou pelo menos encaminhado, uma vez que a consciência ecológica determinou uma regra do que é politicamente correto, e que a

grande maioria das pessoas, apesar de não saber ao certo a importância dessa responsabilidade já as conhece. Por sua vez, os efeitos da não observância das regras de proteção contra a crueldade com os animais não merece igual respeito.

A crença humana na sua superioridade sobre os outros elementos ambientais é tão forte e arraigada que é muito complicado rever alguns conceitos. Nós nos achamos superiores, e em um primeiro momento acreditávamos que o ambiente se subjugaria aos nossos desejos sem que houvesse qualquer consequência. Estamos aqui há tanto tempo explorando, destruindo, poluindo, matando, queimando, usando e experimentando, que isso parece à coisa natural a ser feita. Não é verdade.

Da mesma forma que precisamos sentir os sinais da insatisfação ambiental para que pudéssemos rever nossa atividade sobre a terra, teremos que nos envolver em um processo menos egoísta para entender a linguagem dos animais. Felizmente, o homem já se deu conta de que não é tão importante, e se estamos todos no mesmo planeta e precisamos uns dos outros para sobreviver, é melhor passar a agir como parte e não como proprietários do todo. Assim, a proteção dos animais contra a crueldade é o reflexo de uma consciência que está surgindo, a de que qualquer crueldade contra os animais é um ato de crueldade.

2 A relação entre elementos de compartilhamento de origem e destino como base necessária para proteção do meio ambiente e proibição da crueldade com os animais.

Diante do propósito de escrever um artigo baseado nas assertivas constitucionais de proteção ao meio ambiente, entendemos necessária a ponderação dos contornos que essa questão tem na atualidade constitucional brasileira. Antes disso, porém, precisamos trazer algumas colocações, que servem como alicerce para a proposta que se pretende defender neste trabalho. Assim, as informações aqui contidas servirão para, ao menos, embasar algumas outras considerações, e até fundamentar o raciocínio que se espera produzir, mas não terão o poder de elucidar todas as questões referentes ao tema.

Para que seja compreendido o papel do Direito Ambiental como subárea autônoma dos sistemas jurídicos, é preciso criar uma nova concepção, que apresente critérios para a explicação de como surge e se desenvolve o homem, enquanto ser distinto das demais formas de vida do planeta Terra. Logo, apenas com o dimensionamento filosófico do meio ambiente poderíamos ter os animais como sujeitos de direitos. O homem é um ser que toma decisões, que escolhe entre alternativas. Esta multiplicidade de opções é uma característica eminentemente humana, pois o homem é capaz de analisando o ambiente em que vive transformar os recursos naturais para tomar sua vida mais desenvolvida, e assim se diferenciar do ambiente que o cerca.

Nessa linha de pensamento, vemos que existem três esferas ontológicas distintas: a inorgânica, cuja essência é o incessante tomar-se outro mineral; a esfera biológica, cuja essência é o repor o mesmo da reprodução da vida; e o ser social, que se particulariza pela incessante produção do novo, através da transformação do mundo que o cerca. O trabalho é, então, a expressão da razão sobre o meio real, construindo todo o meio social através da orientação da subjetividade humana, ou seja, a efetivação da subjetividade objetivada, transferida da mente para objetos criados ou aperfeiçoados pelo homem, mas que não existiam na natureza.

Assim, é pelo trabalho que o homem se destaca da natureza, numa processualidade cuja essência é a construção de um ambiente onde as categorias sociais predominam com intensidade crescente. Essência, por sua vez, que tem por base o atributo de que toda atividade humana se constitui a partir de uma escolha entre alternativas, isto é, posições práticas teleologicamente orientadas que, pela dinâmica inerente ao fluxo da práxis social, são generalizadas em complexos mediadores crescentemente sociabilizados. Da concretização da subjetividade vem, então, uma segunda característica da ontologia do ser social, que é a unidade na universalidade, ou melhor, a homogênea caracterização de um objeto que, mesmo sendo apenas um à primeira vista, será completamente diferente em relação a todos os demais objetos semelhantes, de compreensão universalizante.

A satisfação de determinadas necessidades através da transformação da natureza traz como consequência o surgimento de novas necessidades, ainda mais complexas que, por sua vez, geraria novas necessidades aos homens cada vez mais adaptados a sociedade, cujas atividades desenvolvem-se mais interligadas e com produção social crescente.

Nessa linha de ideias, podemos dizer que a distinção do homem em relação aos demais recursos naturais está na mediação da razão. O homem interage com o seu ambiente, e por um processo racional, seleciona os elementos naturais mais eficazes para atingir seus objetivos. A utilização do meio ambiente seria, então, o pressuposto fundamental para que o homem se realize como homem, diferenciado de outras formas de vida, pois racionalmente poderá ser aperfeiçoada toda a humanidade, através do equilíbrio entre o homem e a natureza, fazendo este indivíduo opções que garantam a continuidade do ambiente, sem esquecer que o homem é, ainda, um primata, com necessidades biológicas essenciais à sua existência; comer, respirar, beber; que também podem ser encontradas em outras formas de vida.

Por esse motivo, a ação humana, quando desvinculada da sua essência biológica, evita que o homem conheça a si mesmo em sua essência, sendo ele reduzido a uma máquina nas atividades realizadas, sendo o produto do seu trabalho estranho às suas intenções, logo, isolado da interação com o meio ambiente e com os outros homens. Sendo assim, a concepção plena

do homem está em sua interação com a natureza em suas esferas biológica e mineral, constitutivas do homem. Um ser social só pode surgir e se desenvolver sobre a base de um ser orgânico e que esse último pode fazer o mesmo apenas sobre a base do ser inorgânico.

Desta forma, da integração entre homem e meio ambiente será possível que os diferentes recursos animais, vegetais e minerais sejam pesquisados pelos homens como sua própria extensão. E a concepção da ontologia do ser social se interliga a teoria da Hipótese Gaia¹, segundo a qual o planeta Terra seria por inteiro uma própria forma de vida, através da interligação entre os diversos organismos vivos como partes de um ecossistema global.

Neste contexto, a degradação ambiental em pequena escala sobre uma pequena porção da floresta interfere sobre todo o clima mundial e a eliminação de uma única espécie animal ou vegetal traz como consequência o desequilíbrio de um sistema perfeito. Esta concepção da ontologia do ser social faz com que as diferentes espécies existentes no mundo não possam ser consideradas como desvinculadas da existência humana, pois as diversas esferas constitutivas do ser social estão interligadas a partir da existência biológica dispersa pelo mundo, que por sua vez tem por raiz o todo mineral.

De acordo com esta teoria ecológica, a vida no planeta Terra se estruturou, após milhões de anos, moldando o planeta para que se tomasse o lugar mais eficiente para todas elas. Não se tomava necessária a mediação da consciência neste momento inicial da vida no planeta, mas a interligação da água, de gases, do calor e de minerais na constituição do mundo fez com que as formas de vida, desde as mais simples; microrganismos em geral às mais complexas; mamíferos, répteis, vegetais superiores, ao tomarem-se aptos à vida adaptavam o planeta para sustentar a sua existência. Com a mediação humana consciente sobre a vida terrestre, passa a ser constatado que a ação humana sobre a vida interagia com todos os ecossistemas. A teoria, apesar de ainda ser controversa quanto à unidade orgânica da vida na Terra, é amplamente aceita nos diversos meios científicos quanto à interligação entre ecossistemas vivos.

A Constituição de 1988, no seu compromisso com a proteção do meio ambiente, reconhece e tutela uma ampla gama de bens ambientais, que incluem não apenas elementos físicos como água, ar e minerais, mas também seres vivos, como animais e vegetais. Essa abordagem reflete uma compreensão jurídica ecológica que está em consonância com os avanços na compreensão científica da interdependência entre os diversos componentes do planeta Terra.

A teoria ecológica subjacente a essa visão reconhece que a vida no nosso planeta se desenvolveu ao longo de milhões de anos, moldando o ambiente de forma a torná-lo o mais propício possível para a diversidade de formas de vida que o habitam. No início da vida na

Terra, a consciência humana não desempenhava nenhum papel na regulação desses processos naturais. Em vez disso, a interação entre elementos como água, gases, calor e minerais desempenhou um papel fundamental na formação e na manutenção dos ecossistemas.

À medida que a consciência humana evoluiu, passou a ficar claro que as ações humanas conscientes tinham um impacto significativo sobre a vida e os ecossistemas. A intervenção humana consciente na natureza passou a ser reconhecida como um fator crítico que afeta a estabilidade e a saúde dos ecossistemas. Assim, a teoria ecológica se adaptou para incorporar a compreensão de que as atividades humanas estão intrinsecamente interligadas com todos os aspectos do ambiente natural.

Embora haja debates em curso sobre a unidade orgânica da vida na Terra, a aceitação generalizada nos círculos científicos é de que os ecossistemas vivos estão interconectados. Isso significa que qualquer perturbação em um ecossistema pode ter efeitos cascata que afetam outros ecossistemas e a própria sobrevivência da humanidade. Portanto, a Constituição de 1988, ao proteger os bens ambientais, incluindo os seres vivos, reflete essa compreensão jurídica da interligação entre ecossistemas e a necessidade de preservar a integridade do meio ambiente para a nossa própria sobrevivência.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a importância vital de preservar todos os componentes do ambiente, sejam eles abióticos ou bióticos, e encara a proteção do meio ambiente como um dever não apenas para com as gerações presentes, mas também para com as futuras, com base na compreensão de que todas as formas de vida estão intrinsecamente ligadas em um sistema complexo e interdependente. Esse entendimento ecológico é um princípio fundamental que guia as políticas ambientais e a interpretação do direito ambiental no Brasil. A ameaça ao meio ambiente deve, então, ser considerada imediatamente como ameaça ao homem, e toda ameaça ao homem como uma ameaça ambiental, dada a importância de a ação de cada homem como ser social e produtor de novas esferas categoriais do ser social.

Então é possível afirmar que o homem constrói as condições propícias à manutenção da sua vida sem se desvincular de ser biológico e mineral, ou seja, é em essência uma criatura proveniente dos mesmos recursos das demais formas de vida, e mesmo das formas inanimadas de existência.

Para que se possa estudar, então, a importância de positivação de direitos para esferas biológicas distintas da humana, além da esfera mineral, é necessário que se flexibilize o aspecto antropocêntrico do Direito, que prevalece nos diversos sistemas jurídicos. A tradicional concepção de direitos compreende a contraprestação às obrigações assumidas pelo homem em relação ao Estado do qual é cidadão. Esta abordagem é insuficiente para assegurar a ordem

social, o equilíbrio na conduta moral humana. Portanto, o equilíbrio interno das sociedades humanas se faz através da integração externa entre o homem e o meio ambiente.

O ecossistema não é periférico ao homem, mas aspecto constitutivo da sua humanidade como forma de vida autônoma e simultaneamente integrada ao meio ecologicamente equilibrado e harmonicamente sustentável. Logo, a preservação ambiental, a proteção do ambiente em todos os seus aspectos, e a punição dos responsáveis por sua degradação, e especificamente contra a crueldade, não existem apenas para proteger a saúde humana, mas à própria existência humana.

3. A terminologia necessária à compreensão do meio ambiente (e a proteção contra a crueldade) como direito individual.

E é esse justamente o reconhecimento que fazemos. A Constituição Federal de 1988 deixa bem claro desde o princípio sua preocupação com a proteção do cidadão e de seus direitos. Para além da determinação dos seus Princípios Fundamentais, que introduzem o texto e fazem a apresentação do propósito e do norteamento para as regras insculpidas na Carta Maior, trouxe título próprio para os direitos fundamentais, regulamentado em cinco capítulos referentes especialmente aos direitos individuais e coletivos, aos direitos sociais, aos direitos da nacionalidade, aos direitos políticos e aos partidos políticos, e, além disso, estabeleceu toda uma gama de mecanismos processuais e institucionais para a proteção desses mesmos direitos.

O Constituinte foi tão cauteloso que até redundou suas informações sobre liberdade, igualdade, segurança, liberdade e propriedade, mas certamente tornou inequívoca sua preocupação com a manutenção desses valores, e além do disposto no título referente aos Direitos Fundamentais, trouxe uma série de outros valores que consagrados também pelo texto servem como vértice para aprofundamento da ideia de “dignidade da pessoa humana” viga mestre de todo nosso ordenamento jurídico, ou que pelo menos deveria ser.

Para a complementação do valor dignidade humana o texto de 1988 alocou em outros capítulos, e complementarmente ao que foi estipulado no capítulo próprio, outros elementos indissociáveis para a compreensão da amplitude e profundidade do conceito, temos então, entre outros preceitos, a proteção à saúde, à educação, à cultura e ao meio ambiente, que é o objeto desta reflexão.

Surge aí a primeira dinâmica para o enquadramento do prestígio que deve ter a proteção dos animais, na esfera da proteção ao meio ambiente assegurada pela Constituição Federal. Vale explicar: Se topograficamente a proteção ao direito Ambiental não se coloca ao lado dos valores insculpidos pelo artigo 5º da Constituição Federal, como defender a ideia de

que tal direito deve ter este caráter? De fato, como foi dito, é o artigo 5º o que consagra os direitos individuais no texto de 1988, mas, apesar dos seus setenta e oito incisos, é bastante claro ao enunciar que os direitos ali assegurados não excluem outros que por força de tratado e convenção internacional o Brasil venha a adotar, o que por si só já incluiria a proteção ao meio ambiente.

E esta é apenas a mais tacanha das interpretações, e a mais positivista, mas qualquer pessoa no uso das atividades cerebrais básicas pode inferir que não há menor possibilidade de proteção à vida digna sem que haja proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na esteira do que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal. *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”* Por certo o constituinte preconiza por aí que a existência da vida digna está inexoravelmente ligada à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e não apenas para os presentes, mas também para as futuras gerações.

Este fato é tão verdadeiro que esta compreensão fica umbilicalmente ligada a diversos institutos de proteção dos direitos Fundamentais. No próprio artigo 5º que elenca os direitos e deveres individuais e coletivos, a segurança do Direito à propriedade fica condicionada à sua função social, e sua função social descrita pelo texto de 1988 só se consagra com a utilização racional dos recursos naturais disponíveis e pela preservação o meio ambiente.

O mesmo artigo 5º autoriza qualquer cidadão a propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, e em seguida, na regulamentação da distribuição constitucional das competências materiais a Constituição atribui a União, aos Estados, ao distrito Federal e aos Municípios a obrigação de proteger o meio ambiente.

A ordem econômica consagrada pela Constituição como instrumento de viabilização da política da livre iniciativa também se condiciona à proteção do meio ambiente, inclusive com tratamento diferenciado conforme impacto ambiental de seus produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Por sua vez o Direito à Cultura assegurado pelo texto inclui a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, paleontológico, ecológico e científico.

A liberdade de manifestação de pensamento anunciada pelo artigo 5º em seu inciso IV e organizada também no capítulo estabelecido pela constituição para a Comunicação Social, recebe a cláusula da incondicionalidade salvo em relação a propagandas produtos e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. A preocupação constitucional também se

evidencia no estabelecimento de um sistema específico para prestígio dos índios com a preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar e as necessárias e a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A despeito dessas breves considerações que não excluem outras de caráter complementar ao raciocínio aqui estabelecido, é forçoso concluir que a constituição de 1988 estabeleceu a proteção da vida humana diga como vetor interpretativo, e que a implementação deste propósito condiciona-se à efetivação de vários outros direitos consagrados no próprio texto, entre os quais se evidencia de maneira multidisciplinar a preocupação com o meio ambiente.

Assim, é consequência da interpretação lógica da Constituição Federal que a existência do Estado Democrático de Direito é voltada e condicionada à proteção da vida humana em todas as suas esferas de compreensão, e que não há proteção da vida humana em parâmetros constitucionais sem a proteção ao meio ambiente. Por isso é forçoso concluir que o direito individual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está elevado à condição máxima de proteção, petrificado e consagrado pelo Constituinte como um dos temas que não podem ser alterados pelo legislativo ou pelo poder reformador. Na esteira do princípio da impossibilidade de retrocessão dos direitos individuais adquiridos sequer um novo Poder Constituinte Originário poderá retirar do ordenamento pátrio a proteção ao meio ambiente estabelecida pelo texto de 1988.

Entre os bens ambientais tutelados pela Constituição de 1988, encontramos um complexo sistema de proteção que vai além da mera preservação de elementos naturais, abrangendo a proteção dos ecossistemas e dos seres vivos que deles dependem. Essa abordagem reflete a compreensão jurídica de que o meio ambiente é um fator fundamental para a existência e o desenvolvimento da vida humana e, portanto, merece uma proteção especial no âmbito do Estado Democrático de Direito.

A Constituição de 1988 estabelece que a proteção do meio ambiente é uma preocupação central da sociedade e do Estado brasileiro. Esse compromisso é expresso no artigo 225, que determina que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". Essa disposição constitucional coloca a proteção do meio ambiente como um direito fundamental, intrinsecamente ligado à dignidade humana e à qualidade de vida.

A relação entre a proteção do meio ambiente e a garantia da vida humana é inegável. O ser humano depende diretamente dos recursos naturais e da estabilidade dos ecossistemas

para sua sobrevivência e bem-estar. A degradação ambiental, a poluição e a destruição dos habitats naturais têm impactos diretos na saúde e na qualidade de vida das pessoas.

Nesse contexto, a proteção do meio ambiente não é apenas um dever do Estado, mas também uma exigência lógica para a manutenção do Estado Democrático de Direito. A Constituição de 1988 estabelece um sistema de direitos e garantias individuais que pressupõe a existência de um ambiente saudável e equilibrado como condição para a plena realização da pessoa humana.

É importante ressaltar que a proteção do meio ambiente, conforme estabelecida na Constituição, possui um caráter especial e diferenciado. Ela não está sujeita a retrocessos legislativos ou reformas que possam comprometer seu alcance e eficácia. Isso se deve ao princípio da impossibilidade de retrocessão dos direitos individuais adquiridos, que impede que qualquer novo poder constituinte, seja ele reformador ou originário, retire do ordenamento jurídico brasileiro a proteção ao meio ambiente consagrada desde 1988.

Em resumo, a proteção do meio ambiente como um bem ambiental tutelado pela Constituição de 1988 não é apenas uma questão ambiental, mas também um alicerce do Estado Democrático de Direito e da proteção da vida humana em todas as suas dimensões. Essa proteção, garantida de forma perene e irrevogável, reflete a consciência da importância fundamental do meio ambiente para a sociedade e para as futuras gerações, e reforça a responsabilidade do Estado e da sociedade em sua preservação e conservação.

4. Uma compreensão ético constitucional contra a crueldade com os animais.

Estabelecida esta premissa, a de que a vida humana digna impõe necessariamente a proteção do meio ambiente, resta a nós adentrarmos na proteção dos animais contra a crueldade. Infelizmente, até agora e o que podemos perceber (e o que é ditado pela conveniência humana) é que acima de qualquer determinação ética, o valor que serve de parâmetro para a ponderação entre os direitos dos homens e dos animais é a vontade do homem. Vontade está fundamentada e justificada pela vaidade, pela cultura, pelas crenças e pela perseguição da superação científica, é essa vontade que determina o destino dos animais. Neste artigo, longe de tecer qualquer tipo de consideração religiosa, filosófica, sociológica ou política a respeito da questionável superioridade entre homens e animais, vamos partir da ideia de que esta superioridade exista, e que realmente a interpretação das políticas públicas e das regras de elaboração, aplicação e interpretação das leis deve ser feita nesse sentido.

Advertimos desde já; não acreditamos que sejamos superiores aos demais animais deste planeta, mas apenas a título de argumentação podemos utilizar esta premissa para concluir

que ainda assim, ainda que fossemos superiores, qualquer atividade cruel com animais seria uma atividade basicamente inconstitucional. Advertência feita, sigamos. Se para o direito civil, o animal é coisa ou semovente; no direito penal, objeto material; no direito ecológico, bem ambiental de uso comum do povo, é forçoso concluir que entre se tivermos que optar entre eles e nós a segunda opção é a mais frequente.

A ideia desse trabalho nos leva ao raciocínio de que mais ou menos desenvolvidos, espertos, hábeis, inteligentes ou belos, todos os animais (e entre eles incluí aqui os humanos), os minerais e os vegetais estão imediata e inexoravelmente interligados por um vínculo que lhes é comum, qual seja, o de pertencerem ao mesmo planeta, e integrarem o mesmo ambiente. Seguindo esse raciocínio, não temos assim, enquanto membros de uma mesma sociedade, a dos habitantes desse planeta, autoridade ou qualidade superior para determinar quem pode e deve ser eliminado em benefício dos demais. Se a afirmação parece absurda hoje, basta nos recordarmos de alguns posicionamentos que já tomamos em relação os nossos semelhantes, para poder acreditar na fagulha da ética que se defende.

O homem quando subvaloriza a crueldade com os animais, e lhes impõe sofrimento inútil e desnecessário, nega a si próprio o valor de integração ao seu meio, se exclui do ambiente e informa que todo o planeta deve se curvar aos interesses humanos. Se pensarmos que o sistema biológico matéria é regido por um sistema normativo constitucional, a qual pertencemos, devemos compreender que a regulamentação da proteção ao meio ambiente, nesta perspectiva antropocêntrica, está voltada unicamente à preservação da vida digna da espécie humana na terra.

O constituinte ao proibir expressamente qualquer tipo de ação cruel para com os animais compreendeu que a vida humana digna, a teor do que consagra o texto, só pode ser aquela em que os seres dotados de sensibilidade e capacidade para o sofrimento tem sua integridade prestigiada.

O deslocamento da interpretação, pelo que aqui dispomos, não retira do homem a qualidade de centro de convergência das atividades interpretativas, mas elucida que ainda nesta condição a vida do homem só pode ser digna quando ele não impuser sofrimento desnecessário aos animais. Pelo menos é o que diz a Constituição Federal. Se é possível saber se uma determinada conduta é certa ou errada, levando-se em conta a felicidade ou infelicidade de todos os que foram afetados pela ação, sendo que a felicidade está relacionada ao prazer e a infelicidade à dor, é possível, também perceber que atos que causam dor aos animais são vedados pelo nosso sistema jurídico. Com isso, o fato de os animais também serem capazes de

sentir dor e prazer toma-se relevante para a consideração moral. E assim, nossa Constituição compreendeu que esta consideração moral deve ser levada em conta.

Se ao longo dos tempos os animais permaneceram excluídos da esfera de consideração moral dos seres humanos, não é de se estranhar que a ética tradicional tenha sido pensada apenas para atender ao aprimoramento dos seres dotados dessa característica, ou seja, dos homens.

Para o que pretendemos esse critério tem que ser modificado, ainda que aqui, a ideia de extensão aos outros seres, do respeito concedido a indivíduos da espécie humana, seja viabilizada apenas como instrumento de efetivação do propósito maior da vida digna. Existe um inegável conteúdo ético no artigo 225 parágrafo 1º inciso V da Constituição Federal, que se direciona ao equilíbrio das espécies e a valoração dos preceitos relacionados ao meio ambiente nas demais áreas de proteção estabelecidas pela Constituição.

Por este viés, todos os demais direitos consagrados pelo texto devem, necessariamente, passar pela aceitação do que foi prometido para a proteção do meio ambiente. Não pode haver direito a cultura em que se estabeleça dor aos animais, e sobre este tema o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. Assim como não pode haver educação, propriedade, comunicação, saúde e liberdade em que a crueldade contra os animais seja experimentada. O texto de 1988 nunca foi tão atual, e cada vez mais o será, na medida em que condiciona total a dignidade da pessoa humana à inexorável e real realidade de pertencermos ao planeta terra.

5. Considerações finais.

A existência do homem está intrinsecamente ligada ao meio ambiente, as ameaças ao meio ambiente devem ser consideradas ameaças ao homem, e na medida em que o homem faz parte do ambiente, toda ameaça ao homem como uma ameaça ambiental. No Brasil a Constituição Federal de 1988, passa a regulamentar a matéria de forma imediata, estabelecendo a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a proteção dos seus elementos para essa e para as futuras gerações, e incorpora a proibição textual de que os animais sejam submetidos à crueldade;

A colocação da proteção ao meio ambiente como direito fundamental e de aplicabilidade imediata é consequência direta do entendimento do texto constitucional, uma vez que apesar de não estarem relacionados pelo artigo 5º, certamente se equivalem em nível de importância, e mais ainda, são condições de exercício para todos os demais. Os princípios constitucionais ambientais servem de diretrizes para a aplicação do próprio texto constitucional, de toda normatização interna, e para a atividade da administração pública e dos cidadãos;

O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado deve ser entendido como direito fundamental um direito da humanidade, no sentido de que têm por objeto bens que pertencem

a todo o gênero humano, e cuja lesão pode impedir ou restringir as possibilidades de sobrevivência do homem nesse planeta.

A proteção dos animais, como preconizada pela Constituição de 1988, representa um importante pilar do ordenamento jurídico brasileiro voltado para a preservação do meio ambiente. Nesse contexto, é crucial destacar que a norma constitucional não apenas proíbe a crueldade contra os animais, mas também fundamenta essa proibição em uma sólida base ética e ecológica.

No âmbito jurídico, a Constituição Federal, em seu artigo 225, define que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". Esta disposição constitucional é a pedra angular da proteção ambiental no Brasil e demonstra um claro reconhecimento da interdependência entre os seres vivos e os demais componentes do ambiente.

A proibição da crueldade contra os animais encontra-se intrinsecamente relacionada a esse contexto. O entendimento ético adotado é que todos os seres vivos, sejam eles animais, vegetais ou minerais, fazem parte de um sistema complexo e interconectado, no qual a ação prejudicial a um de seus elementos reverbera invariavelmente sobre os outros.

Nesse sentido, a crueldade com os animais não é apenas uma agressão a esses seres sencientes, mas também uma ameaça à integridade do ecossistema como um todo. Os animais desempenham papéis fundamentais em cadeias alimentares, na dispersão de sementes e na manutenção do equilíbrio ambiental. Portanto, causar sofrimento ou maltratar animais não é somente uma violação de sua dignidade, mas também coloca em risco a harmonia e a estabilidade do meio ambiente.

Assim, a proibição da crueldade contra os animais assume um significado mais amplo e profundo no contexto do direito ambiental. Ela não é apenas uma proteção aos animais em si, mas também uma salvaguarda para a humanidade e para todo o sistema ecológico do qual fazemos parte. A ética que respalda essa proibição reflete a compreensão de que, ao preservar e respeitar os animais, estamos, em última análise, preservando e respeitando a nós mesmos e a sustentabilidade de nosso ambiente natural. É, portanto, um dever jurídico e ético inalienável que reforça a responsabilidade da sociedade em assegurar o equilíbrio ecológico, conforme estabelecido pela Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. Breve apresentação da proteção aos animais no direito brasileiro. In: PURVIN, Guilherme (org.). Direito ambiental e proteção dos animais. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. p. 67-81.
- BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, ano 145, n. 196, p. 1-2, 9 out. 2008.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Coleção das Leis da República Federativa do Brasil, Brasília, v. 190, n. 2, p. 630-652, fev. 1998.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, ano 126, n. 191-A, p. 1-32, 5 out. 1988.
- BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna. Coleção das leis 1967: volume I: atos do Poder Legislativo: atos legislativos do Poder Executivo: janeiro a março. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1967. p. 581-583
- BRASIL Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Coleção das leis da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934: volume IV: atos do governo provisório: julho. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935. p. 720-724.
- BROOM, D. M.; MOLENTO, C. F. M. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas. Archives of Veterinary Science, Curitiba, v. 9, n. 2, 2004. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/avs.v9i2.4057>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/4057>. Acesso em: 29 jun. 2023.
- FRANCIONE, Gary; GARNER, Robert. The Animals rights debate: abolition or regulation?. New York: Columbia University Press, 2010.
- HARROP, Stuart. Wild animal welfare in international law: the present position and the scope for development. Global Policy, [s. l.], v. 4. n. 4, p. 381-390, nov. 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.1111/1758-5899.12086>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1758-5899.12086>. Acesso em: 27 mai. 2023.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MARQUES, Letícia Yumi. Pandemia promove reflexão sobre relação entre animais humanos e não humanos. Consultor Jurídico. São Paulo, 27 dez. 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-dez-27/direito-animal-RJLB>, Ano 9 (2023), nº 3_____1163_pandemia-promove-reflexao-relacao-entre-humanos-nao-humanos. Acesso em: 29 jun. 2023.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RIBEIRO, Rosângela. Entenda a diferença entre bem-estar e direito dos animais. World Animal Protection Brasil. São Paulo, 10 fev. 2020. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/blogs/bem-estar-ou-direito-dos-animais>. Acesso em: 25 mai. 2023.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Direito da saúde animal. Curitiba: Juruá, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. Consultor Jurídico, São Paulo, 10 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano#sdfootnote2sym>. Acesso em: 25 ago 2023.

SEKAR, Nitin; SHILLER, Derek. Engage with animal welfare in conservation. Science, Washington, D.C., v. 369, n. 6504, p. 629-630, ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1126/science.aba7271>. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aba7271>. Acesso em: 29 ago. 2023.

STILT, Kristen. Rights of nature, rights of animals. Harvard Law Review, Cambridge, v. 134, n. 5, p. 276-285, mar. 2021. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2021/03/rights-of-nature-rights-of-animals/>. Acesso em 25 ago. 2023.

SMITH, Jane A. A question of pain in invertebrates. ILAR Journal, [s. l.], v. 33, n. 1-2, p. 25-31, 1991. DOI: <https://doi.org/10.1093/ilar.33.1-2.25>. Disponível em: <https://academic.oup.com/ilarjournal/article/33/1-2/25/737400>. Acesso em: 25 ago. 2023.